



Prefeitura Municipal de Trairão
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022FME/PMT – CONTRATO nº 1412001/2022FME/PMT.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATATO Nº. 1412001/2022FME, PARA REAJUSTE DE VALOR, POR AMPLIAÇÃO DE OBJETO, RESULTANTE DE PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE PRO-INFANCIA TIPO – B), NO MUNICÍPIO DE TRARIEÃO, CONCLUSÃO DA OBRA DO CONVÊNIO 700542/2011, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E AS ESPECIFICAÇÕES EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL; PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO, CONFORME JÁ DESCRITO MAIS ARRIBA.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairão, após as providências administrativas iniciais, encaminhou a esta Assessoria Jurídica processo administrativo para celebração de Termo Aditivo com PEDIDO DE REAJUSTE EM RAZÃO DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO, feito pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em decorrência do processo licitatório nº 010/2022 – Modalidade Tomada de Preço e CONTRATO 1412001/20FME, para a conclusão e entrega, com ampliação, do objeto contratado, o que passo a analisar.

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, “d” permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, com reajuste de valor por ampliação do



Prefeitura Municipal de Trairão
ASSESSORIA JURÍDICA

objeto, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar a ampliação do reajuste do valor do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar que o termo original restou comprometido em razão de ampliação do objeto originalmente contratado, com acréscimo de itens não previstos inicialmente, ou ainda que ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis, que encareceram a conclusão do contrato.

Assim, cumpridos estes requisitos, em tese, poderá ser deferido o reajuste do valor, uma vez demonstradas as causas legais e seu cálculo escoreito reduzido em planilha de custos que indique o objeto ampliado, a correta aplicação do BDI, bem como presentes os documentos probatórios da existência de dotação orçamentária para fazer frente às despesas oriundas do reajustamento de valor do objeto ora ampliado, sobretudo pela inclusão de novos itens.

Ademais, é razoável que, em sendo reavençado o valor por ampliação de objeto, a obra demandará maior tempo para sua conclusão, uma vez que o prazo inicialmente previsto não contabilizava os serviços que se busca acrescentar com este termo aditivo.

Razão porque passo a analisar o pedido de reajuste de valor por ampliação de objeto, considerando, também, o pedido de prorrogação do prazo de execução veiculado pela solicitação apresentada pela contratada e encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos através do Ofício nº. 050/2023FME/PMT, observadas as condições legais de cada pedido e o respectivo preenchimento dos requisitos previstos em lei e indispensáveis para sua concessão.

Feito este breve introito, passo à análise do caso.



Prefeitura Municipal de Trairão
ASSESSORIA JURÍDICA

Preliminarmente, impende registrar que não é *ilógico* inferir que em razão do pedido de reajuste por ampliação do objeto – *o que significa que mais tarefas serão executadas até a conclusão de todo o serviço*, dever-se-ia solicitar da empresa manifestação quanto ao prazo de execução, uma vez que o prazo já convencionado é, em tese, proporcional à necessária execução do objeto originalmente considerado.

Para o rumo em que aponta, a completa execução do contrato, com seu objeto ampliado, demandará, portanto, maior prazo.

Nesse toar, e considerando a manifestação da contratada em que solicita dilatação do prazo de entrega do objeto por mais 120 (cento e vinte) dias, analiso o quesito do prazo, para que a Administração aprecie a matéria, sobretudo, no que tange ao lapso temporal remanescente face à celebração do presente termo aditivo por ampliação de objeto, conferindo o efeito dilatatório e a celebração de termo aditivo de prazo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...omissis..

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

...omissis...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos



Prefeitura Municipal de Trairão
ASSESSORIA JURÍDICA

períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Vê-se, portanto, que a ampliação do objeto contratado é motivo lícito e ensejador da prorrogação do prazo de execução contratual, o que, se todos os demais

Noutro rumo, verifica-se da outra proposta que seu objetivo é alteração contratual em razão da ampliação do objeto com consequente reajuste de valor, no importe de 16,47% (dezesseis vírgula quarenta e sete por cento), devendo a Administração Municipal tomar todas as cautelas legais de aferição do percentual proposto, bem como do cumprimento de todos os requisitos legais.

Imperioso, também, que se dê publicidade clara e precisa de todos os atos administrativos, sob pena de afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública em sua atuação típica.

No aspecto do aditivo de valor, a respectiva justificativa indica que, em razão do acréscimo de serviços, o objeto carece de ampliação para sua efetiva, segura e completa conclusão, o que, como já delineado acima, gera a possível necessidade, também, de prorrogação do prazo para a manutenção da precisão, eficácia e qualidade do objeto, não podendo, todavia, neste quesito, exceder o prazo máximo de 60 meses, já contabilizadas a avença inicial e eventuais prorrogações posteriores.

Tratando-se de necessária continuidade de serviços, o TCU se manifesta da seguinte forma:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Em processo próprio,



Prefeitura Municipal de Trairão
ASSESSORIA JURÍDICA

deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares". (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772).

Neste compasso, considerando que os contratos por objeto não se encerram automaticamente pelo decurso do tempo, mas apenas e tão somente pela conclusão do contrato, que se opera pela entrega do objeto ao contratante, de acordo com as descrições contratuais e do processo de seleção, enquanto não entregue pelo contratado, o processo de fornecimento do serviço ostenta natureza contínua, uma vez que a própria continuidade dos serviços é que garantirá a sua conclusão.

Assim, sobrevindo pedido para celebração de termo aditivo de prazo, sua admissibilidade é consentânea do comando normativo insculpido no art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93.

No mais, cumpre o presente, o mister de analisar o pedido expresso de reajuste de valor, conforme se verifica dos documentos que instruem os autos em testilha, albergado na documentação apensada pela Comissão de Licitação, tais como o ofício da Secretaria Municipal de Educação solicitando o aditivo, as declarações da Administração Pública, sobretudo o Termo de Autorização de Sua Excelência, o Prefeito, considerando a necessidade, a justificativa e adequação orçamentária e financeira.

Nesse particular, o presente pedido de reajuste se escora na situação apresentada como justificativa subsumida à norma esculpida no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, pelas razões já expendidas nos documentos presentes nestes autos.



Prefeitura Municipal de Trairão
ASSESSORIA JURÍDICA

E tem o condão de interferir no programa original de desenvolvimento e execução da obra, já que houve aumento do objeto do contrato, o que não estava inicialmente previsto, mas que no seu decorrer percebeu-se a necessidade de inclusão de itens além dos já contratados para garantir a qualidade do empreendimento e melhor prestação de serviços públicos pela Administração Pública aos seus administrados.

Para tanto, o art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeira inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Grifei.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pela Secretaria de Educação em seu pedido.

Vieram os autos instruídos com (I) ofício do fornecedor com



Prefeitura Municipal de Trairão
ASSESSORIA JURÍDICA

justificativa e solicitação do reajuste econômico-financeiro e, em razão disso, ofício solicitando dilatação de prazo para entrega do objeto, (II) despacho do ordenador de despesas opinando pela celebração do aditivo contratual, (III) despacho à Assessoria Jurídica para elaboração do parecer e, (IV) minuta do termo aditivo ao contrato.

Em seus ofícios de nº 050/2023FME/PMT e 051/2023FME/PMT, a Secretaria Municipal de Educação, informa que houve ampliação do objeto inicialmente contratado pelo acréscimo de itens, o que demanda reajuste do valor originalmente contratado; bem assim, como no ofício, traz as razões de fato e de direito em que se ancora o pedido; de igual modo, e conseqüentemente, apresenta pedido de prorrogação do prazo para conclusão e entrega do objeto.

Feitas estas observações, verifica-se a razoabilidade e a proporcionalidade no deferimento aos pedidos formulados, considerando que a avença original se ampliou em alguns itens no decurso do tempo e execução do objeto, estando ancorado na legislação pátria da Lei 8.666/93; noutro rumo, também a prorrogação do prazo, como solicitada, é medida de deferimento, posto que o alargamento do prazo tem arrimo na própria modificação, por acréscimo de itens, do objeto contratado.

Isto por que a programação inicial com o prazo original destinava-se à execução de determinada e correspondente quantidade de serviços, tendo sido, pelo acréscimo de novos itens para atender demanda apresentada pela própria Administração, ampliado o objeto, fazendo-se necessária, portanto, a ampliação do prazo para a sua conclusão, **se o atual regime de prazo não for suficiente.**

O parecer, portanto, é no sentido de, após comprovados, pela Administração requerente, os eventos ensejadores de necessária recomposição contratual referente ao quesito do valor – e do prazo, DEFERIR o pedido



Prefeitura Municipal de Trairão
ASSESSORIA JURÍDICA

formulado, desde que preenchidos os requisitos legais e não represente nenhum dano ou prejuízo à Administração Pública.

Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de prorrogação que entender pertinentes, observados os limites legais aplicáveis à espécie, e adequados ao caso, tanto assim como definir os marcos inicial e final do termo de prorrogação, uma vez que o presente parecer se limita à análise dos aspectos jurídicos do requerimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Trairão/PA, 11 de julho de 2023

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO - OAB/PA 31.363
Assessor e Consultor Jurídico